



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA -
2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URGENTE – ART. 197 DA RES. 12/2008¹

**ÓBITO DO GESTOR ANTES DO ACÓRDÃO
EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO – PENHORA DE IMÓVEL
NULIDADE ABSOLUTA**

**AUTOS Nº: 747.379
INSPEÇÃO ORDINÁRIA**

ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO LIMA SILVEIRA, neste ato representado por **RITA DE CÁSSIA BRITO SILVEIRA**, brasileira, viúva de **LUIZ AUGUSTO LIMA SILVEIRA**, do lar, portadora da carteira de identidade sob o n.º M-5.242.539 e inscrita no CPF sob o n.º 523.351.516/49, residente e domiciliada na Rua Casemiro de Abreu, n.º 615, Bairro Porta do Céu, na cidade de São Lourenço-MG, consoante comprovantes anexos (**Doc. 1**), vem, respeitosamente perante V. Excelência, através de sua procuradora *in fine* assinada (**Doc. 2**), com esteio no artigo 172 a 174 do Regimento Interno do TCEMG² e no artigo 313, inciso I³ do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito desta Corte de Contas por força do artigo 379 do Regimento Interno do TCEMG,⁴ noticiar **QUESTÃO DE ORDEM**, pugnando, ao final, pela **anulação do acórdão publicado em 21.2.2017**, com base os fatos e fundamentos de direito adiante declinados.

¹ Art. 197. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

² Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso. [...]

Art. 173. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições contidas neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 174. Declarada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes.

³ Art. 313. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador

⁴ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.



SINOPSE FÁTICA

1. No bojo destes autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São Lourenço, procedeu-se ao exame das disponibilidades financeiras, das despesas gerais, despesas de pessoal e do sistema de controle interno, referentes ao período de janeiro a agosto de 2007.
2. Por ocasião do julgamento do feito, entendeu esta Douta Corte de Contas restar comprovada a realização de despesas com diárias de vereadores sem a apresentação da prestação de contas, bem como o pagamento de despesa não afeta à competência do Legislativo Municipal.
3. Diante do exposto, o Senhor Luiz Augusto Lima Silveira, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço, foi condenado a proceder ao ressarcimento ao erário do *“montante histórico de R\$ 39.179,24 (trinta e nove mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 3º da Resolução nº 13/2013”*.
4. Referido julgamento foi realizado pela Segunda Câmara no dia 11 de agosto de 2016 (fl. 471-v), sobrevivendo a publicação do acórdão no DOC de 21 de fevereiro de 2017. (fl. 472)
5. Entretanto, consoante **certidão de óbito ora colacionada (Doc. 3)**, verifica-se que o Sr. Senhor Luiz Augusto Lima Silveira, Presidente da Câmara Municipal à época da inspeção, faleceu no dia **23 de junho de 2016**, antes mesmo da prolação da decisão de mérito recorrível, prolatada apenas em **21 de fevereiro de 2017** (fl. 472), restando, por corolário, nula a decisão proferida por este Tribunal, pois cerceado o exercício da ampla defesa, mormente pela impossibilidade dos sucessores de interpor recurso, consoante entendimento consolidado em precedentes desta Corte.
6. Nessa perspectiva, os prejuízos advindos de tal fato são incontestes, mormente porque se encontra em avançada marcha ação de execução em face do espólio **(Doc. 4)**, que não pôde, como exposto, exercer o contraditório substantivo, não restando outra alternativa senão a declaração de nulidade do acórdão, consoante adiante se comprovará.



**FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO – EXTINÇÃO DO
MANDATO PREVISTA NO ART. 682, II DO CÓDIGO CIVIL - POSTERIOR
CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE
APRESENTAR RECURSO E EXERCER A AMPLA DEFESA – PREJUÍZO EVIDENTE-
NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE**

1. Conforme previsão constante no art. 313, inciso I do Código de Processo Civil,⁵ aplicável no âmbito desta Corte de Contas por força do artigo 379 do Regimento Interno do TCEMG,⁶ diante do falecimento de uma das partes, o processo deve ser suspenso.
2. Trata-se de norma cogente, de modo que tal suspensão ocorre imediatamente ao falecimento da parte, **ainda que a denúncia do fato ao juízo ocorra posteriormente – tal como neste caso**, pois o ato de suspensão tem eficácia declaratória, *ex tunc*, conforme escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:⁷ **“Tendo a decisão de suspensão do processo eficácia *ex tunc*, o processo estará suspenso desde o momento em que a parte falece, sendo irrelevante para esse fim o momento em que a informação é levada ao juízo ou o da data da decisão de suspensão.”**
3. Diante disso, reputam-se nulos os atos praticados no período de suspensão, conforme disposição do art. 266 do CPC/1973 (correspondente ao artigo 314 do CPC/2015⁸) e uníssono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

⁵ Art. 313. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador

⁶ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

⁷ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. SALVADOR: JusPodivm, 2016, p. 518.

⁸ Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição



2. A orientação jurisprudencial dominante nesta Corte é no sentido de que os atos processuais praticados após a morte da parte são nulos, pois o ato de suspensão do processo tem eficácia declaratória, *ex tunc*.

Precedentes da Corte Especial e das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas:

EResp 270.191/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA, CORTE ESPECIAL, DJ 20/09/2004; EDcl no REsp 465.580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJe 18/04/2008; REsp 155.141/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, DJ 07/11/2005, REsp 270.191/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª TURMA, DJ 08/04/2002 p. 209, REsp 436.294/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJ 2/6/2003). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 654796/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, Julgamento de 15/9/2009)

4. No caso presente, como visto, o acórdão que condenou o ex-Presidente da Edilidade São Lourenciana foi prolatado após a sua morte, sem que seus sucessores tenham tomado ciência do acórdão a tempo e a modo, para que pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva, tanto que, de fato, não puderam interpor Recurso do referido *decisum*.

5. E nem se diga que não decorreria prejuízo decorrente do óbito, por ter sido apresentada pretérita defesa por intermédio de advogado nos idos de 2007, porquanto também é certo que a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, nos termos do artigo 682, II do Código Civil,⁹ o qual também dispõe em seu artigo 692¹⁰, expressamente, que o mandato judicial é regulado pela legislação processual, sendo que a solução do âmbito processual não difere daquela

⁹ Art. 682. Cessa o mandato:

[...]

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

¹⁰ Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.



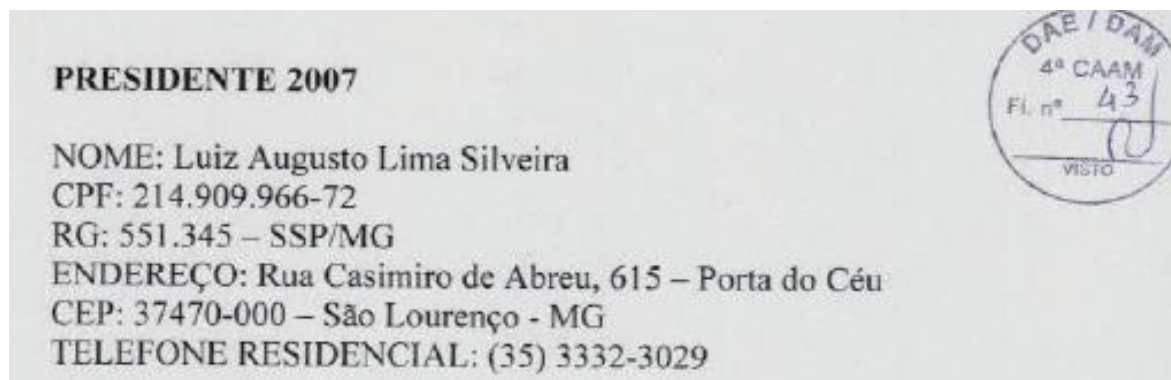
prevista no art. 682, II do CC, isto é, os efeitos do mandato extinguem-se com a morte, e, por conseguinte, carece a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória, conforme precedentes do STJ.¹¹.

6. Não é só.

7. No caso concreto, também incontroverso que suas sucessoras (viúva – Rita; filhas: Cintia, Camila e Carolina, tal como consta da certidão de óbito – Doc. 3) tampouco tiveram conhecimento do acórdão *a posteriori*, mediante intimação pela via postal, enviada pela Coordenadoria de Débito e multa após a constituição do débito, uma vez que a notificação foi remetida não só a endereço diverso, como também à terceira, Elizabeth, pessoa diversa das sucessoras (fl. 477):

8. Com efeito, o ex-gestor e sua família **não** residiam à época da comunicação supra na referida Rua Ludgero Fernandes de Oliveira, pois de há muito, desde 2000, residem na Rua Casemiro de Abreu, n.º615, Bairro Porta do Céu, na cidade de São Lourenço-MG, conforme fazem prova diversos documentos ora anexados (**Doc. 5**), sendo inclusive este o endereço da parte constante da documentação instrutória da inspeção colhida pela própria Corte (fl. 43), abaixo colacionada:

¹¹ Nesse sentido: AR n. 3.285/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Min. Felix Fischer, DJe de 8/10/2010; EAR 3358/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Felix Fischer, 3ª Seção, 10/12/2014.



9. Por todos estes aspectos, resta inegável a inobservância do devido processo legal, sendo também patente que o acórdão sob análise acarreta grave prejuízo à ampla defesa do falecido, mas especialmente às suas sucessoras, posto que não integraram a relação jurídico-processual em exame mas sofrem as consequências de tal feito.

10. Em última análise, resta ressaltar que se encontra em avançada marcha processual, Ação de Execução autuada sob o nº5001779-67.2018.8.13.0637 (Doc. 4), em trâmite na 1ª 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço, movida pelo Município de São Lourenço, tendo por fundamento e causa de pedir única e exclusivamente a execução da decisão deste Tribunal de Contas (art. 71, §3º da CR/88¹²).

11. Sobre tal ação, urge ressaltar ter havido inclusive a expedição de mandado de penhora e avaliação de imóvel (Doc. 6), o que comprova, à exaustão, a ocorrência de gravíssimo prejuízo às sucessoras, especialmente à viúva, que reside no referido imóvel desde os idos de 2000, imóvel que o Município pretende indevidamente efetuar a penhora e a drástica medida de alienação – silenciando-se completamente quanto ao *error* provado - situação que autoriza a imediata e escorreita atuação desta Corte, reconhecendo a nulidade do quanto decidido, consoante razões expostas.

¹² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



**DÚPLICE NULIDADE – 1) PRECEDENTES DO TCEMG RECONHECIMENTO DA NULIDADE EM CASO DE FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO –NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 926 DO CPC;
2) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO À LUZ DO DECIDIDO EM JUNHO DE 2020 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 899**

12. Malgrado a nulidade aventada seja de plano cognoscível no âmbito judicial, como visto, também é este o entendimento firmado por este Sodalício, no sentido da necessidade de apreciação de tal matéria a qualquer tempo, mesmo que de ofício, quando instada pela própria Coordenadoria de Débito e Multa, conforme precedente de 2019:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO A MAIOR DE REMUNERAÇÃO E DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PELOS AGENTES POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS SUCESSORES. DÉBITO CONSTITUÍDO APÓS FALECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DECLARADA EX. OFFICIO QUANTO AO AGENTE FALECIDO.

1. É nula a decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo da prolação da decisão.

2. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação de pagar a ser transmitida aos herdeiros.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 623745; Rel. CONS. DURVAL ANGELO. DOC do dia 31/10/2019.)

13. A mesma *ratio decidendi* do precedente supracitado também se aplica *in casu*, porquanto também nesses autos o débito foi constituído apenas após o evento morte – óbito ocorrido em **23 de junho de 2016** e publicação do acórdão em **21 de fevereiro de 2017** (fl. 472).



14. Não bastasse, têm-se que referido entendimento também já foi objeto de recentíssimas decisões desta Corte, conforme precedentes deste ano de 2020:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. RECEBIMENTO A MAIOR DE REMUNERAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA E VEREADORES. DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS SUCESSORES. DÉBITO CONSTITUÍDO APÓS FALECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DECLARADA EX. OFFICIO QUANTO AOS FALECIDOS.

1. É nula a decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo da prolação da decisão.

2. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação de pagar a ser transmitida aos herdeiros. (PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL n. 677462; Rel. CONS. DURVAL ANGELO, DOC do dia 15/07/2020)

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DA DECISÃO CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DAS HERDEIRAS. TRANSCURSO DO FEITO COM VÍCIOS DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Impõe-se o reconhecimento de nulidade do acórdão, quando não oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos sucessores do gestor responsável falecido, previamente à decisão, garantias estas que



devem ser efetivadas, já que a obrigação de ressarcimento é transmissível aos herdeiros.

(RECURSO ORDINÁRIO n. 1007773; Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA; DOC do dia 18/5/2020.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBVENÇÕES SOCIAIS. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado o falecimento do responsável antes da realização da sessão de julgamento do processo sem que seus sucessores tenham sido comunicados previamente para ter ciência de que o feito seria apreciado no âmbito desta Corte, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão proferida em relação a ele, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do precedente do Tribunal Pleno no Processo nº 850.119.

2. No caso específico de dano oriundo da omissão no dever de prestar de contas, como a controvérsia resta delimitada a partir de uma presunção, não há uma estabilização absoluta da questão fática, mesmo após a citação. Nesse contexto, a determinação de diligências para garantir aos herdeiros o direito à ampla defesa, após o decurso de mais de 24 (vinte e quatro) anos da ocorrência dos fatos, poderia comprometer substancialmente o exercício pleno e indubitável desse direito, como já decidido em diversas ocasiões por este Tribunal, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 487197. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. DOC do dia 29/7/2020.)



15. Considerando, portanto, que em casos deveras símiles ao presente, inclusive até mais graves – em que sequer foram apresentadas contas (Processo n.478.197) – o Tribunal de Contas Mineiro tem entendido pela anulação do acórdão, também deve fazê-lo no presente caso, antes, em prestígio à segurança jurídica que orienta esta Corte, mas também ao dever legal expressamente consignado no artigo 926 do Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

16. Finalmente, também para que não se perca de vista a atuação adotada por essa Corte em casos como o presente, importa ressaltar situação relativa ao mesmo gestor ora citado, analisada no bojo dos autos de **Inspeção de nº 747431** - realizada na mesma Câmara de São Lourenço, referente às despesas do período de janeiro de 2005 a agosto de 2007, portanto, período mais extenso que o analisado nestes autos - que abrangeu apenas janeiro a agosto de 2007.

17. Naqueles autos de inspeção – da mesma edilidade, frise-se – o Tribunal de Contas também **decidiu pelo cancelamento da multa aplicada ao Senhor Luiz Augusto Lima Silveira, presidente no longínquo ano de 2007, ante a notícia de seu falecimento**, cuja ementa do acórdão em esboço ora se reproduz:

“INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. MULTA APLICADA. FALECIMENTO DO GESTOR. INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA. SÚMULA 121 TCEMG. CANCELAMENTO DA MULTA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Pelo que dispõe o inciso XLV do art. 5º da Constituição da República “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.



2. A multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento, conforme enunciado da Súmula nº 121 deste Tribunal.”

(INSPEÇÃO ORDINÁRIA n. 747431. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Disponibilizada no DOC do dia 20/11/2018.)

18. Consoante as precisas razões do referido acórdão, noticiou-se que “À fl. 546, foi juntada a certidão de óbito do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira, ocorrido em 23/6/2016. Na sequência, os autos vieram-me conclusos.”

19. Ao final, concluiu o Douto Relator, em síntese, que, “(...) tendo em vista o falecimento do vereador Luiz Augusto Lima Silveira, presidente da Câmara Municipal de São Lourenço em 2007 e ordenador de despesas à época, entendo pelo cancelamento da multa que lhe fora aplicada por este Tribunal, isso porque a sanção cominada em decorrência de atos de gestão irregulares não alcança os sucessores no caso de falecimento, conforme enunciado da Súmula/TC nº 121.” (Destacou-se)

20. À esteira do exposto, é de rigor lembrar que os atos analisados nesses atos reputados como lesivos ao erário, **conquanto não se tratem de multa, foram autorizados pelo gestor mas diretamente perpetrados por terceiros, vereadores do ano de 2007**, pois tratam-se, consoante acórdão de “*pagamento de diárias de viagem de vereadores*”, bem como de “*reembolso de despesas com combustíveis, pedágios e estacionamento, realizadas em viagens fora do município*”, sendo certo que o falecido Sr. Luiz Augusto Lima Silveira, figurou como responsável nestes autos por ser o gestor daquela Casa Legislativa à época.

21. Além disso, é certo que passados 13 (treze) anos desde a realização da referida inspeção, sua reprovação posteriormente ao falecimento do ordenador de despesa, compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, posto que relativos a fatos que remontam de longa data, praticados, como visto, por outros edis que não o falecido gestor.



22. Não por outra razão, recentemente, em decisão sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou para o TEMA 899 a seguinte tese: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (RE 636886, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/6/2020)

23. E apenas para que não se perca de vista a importância da segurança jurídica a estabilizar as relações, de há muito a jurisprudência da Corte de Contas Mineira decide pela prescritibilidade dos atos administrativos quando ultrapassado longo decurso dos fatos apurados, até mesmo em caso típico de ordenação de despesas, como de convênio - Processo nº 101.215 – em que o saudoso Conselheiro Simão Pedro Toledo também aplicou o instituto da prescrição nos seguintes termos, em síntese:

“O tempo decorrido desde a autuação dos processos nesta Corte até a presente data, sem nenhuma citação ou intimação ao jurisdicionado, dificulta a obtenção de documentação comprobatória por parte do responsável, inviabilizando a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos. Em consequência e ao fundamento da segurança jurídica, não seria possível a condenação de qualquer gestor por omissão ou emissão de outro juízo sobre estes atos após mais de uma década da ocorrência dos fatos. Diante de todo o exposto e considerando a ausência de análise técnica preliminar e de citação válida ou a prática de outro ato interruptivo da prescrição e, ainda, a constatação de que os atos de gestão em exame foram praticados há mais de 10 (dez) anos, voto pela aplicação do instituto da prescrição e consequente extinção dos processos, com resolução de mérito, ao fundamento do disposto no § 7º, artigo 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no inciso IV, artigo 269 do CPC” (Destacou-se)



24. Por tais fundamentos, suscita-se referida questão de ordem relativa à nulidade processual, pugnando-se, **em caráter de urgência, pela expedita reapreciação do feito**, mormente porque o fato do óbito é incontroverso e já foi reconhecido no bojo dos autos de n. 747431, não demandando qualquer dilação probatória. Assim o fazendo, pugna para que, no mérito, esta douta Corte proceda à **anulação do acórdão publicado em 21.2.2017**, ante a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito do gestor, à esteira dos precedentes desse TCEMG declinados alhures.

25. Alternativamente, o que se aventa apenas por argumentar, pugna pelo reconhecimento da prescrição no caso, tendo em vista o longo decurso quanto aos fatos inspecionados pela Corte, tendo em vista a cogente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2020, em sede de Repercussão Geral no RE n. 636886.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2020.

AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA

OAB/MG 127.391

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS COLACIONADOS

(Doc. 1) - RG, CPF, certidão de casamento e comprovante de endereço;

(Doc. 2) - Procuração espólio;

(Doc. 3) - Certidão de óbito;

(Doc. 4) - Andamento e inicial da ação de execução de nº5001779-67.2018.8.13.0637;

(Doc. 5) - Comprovantes de endereço desde os anos 2000;

(Doc. 6) - Mandado de penhora e avaliação de imóvel.